

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .

Assunto: Regras de localização da operação - Prestação de Serviço de Remoção, Transporte e Abate de Embarcação que já não opera a Sujeito Passivo com sede na Namíbia

Processo: 30069, com despacho de 2026-07-13, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - FACTOS E QUESTÃO APRESENTADA

1. A Requerente refere que, no âmbito da atividade que desenvolve, prestou um serviço de remoção, transporte e abate de uma embarcação da marina de Cascais para o porto da Figueira da Foz, onde foi abatida/desmantelada.

2. Informa que o serviço em causa foi prestado a uma empresa com sede na Namíbia e que o faturou com liquidação de IVA à taxa de 23% por a embarcação não ter saído de Portugal.

3. Menciona que o adquirente está a reter o pagamento por entender que o serviço foi efetuado sobre um bem móvel, contestando a aplicação da taxa de imposto.

4. Desta forma, a Requerente pretende esclarecer se a operação apresentada tem enquadramento na alínea a) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA ou se beneficia da isenção de imposto ao abrigo do número 1 do artigo 14.º do mesmo diploma, ou de qualquer outra isenção.

II - ANÁLISE E ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

5. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes verifica-se que a Requerente se encontra enquadrada, em sede de IVA, no regime normal com periodicidade mensal por opção, pelo exercício da atividade de "Atividades auxiliares dos transportes por água" (CAE 052220), estando registada pela prática de operações que conferem o direito à dedução do imposto.

6. Dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA, "As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal" estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado.

7. A operação aqui apresentada pela Requerente consubstancia uma prestação de serviços nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA por se tratar de uma operação efetuada a título oneroso que não constitui uma transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de bens.

8. E, no caso em apreço, estão em causa as regras de localização das operações, as quais se encontram consignadas no artigo 6.º do Código do IVA.

9. Relativamente às prestações de serviços, as regras gerais que determinam o lugar de tributação das mesmas, encontram-se definidas nas alíneas a) e b) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA considerando-se efetuadas e tributáveis em território

nacional:

i) Quando o destinatário dos serviços seja um sujeito passivo, devidamente registado, para efeitos de IVA, e tenha utilizado o respetivo número de identificação fiscal para efetuar a aquisição do serviço cuja sede da sua atividade, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional (sede do adquirente) - alínea a) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA.

ii) Quando o destinatário dos serviços seja uma pessoa que não seja sujeito passivo, e o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados (sede do prestador) - alínea b) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA.

10. E, atentas as características próprias de determinados serviços, os números 7 a 12 do citado artigo 6.º do Código do IVA consagram exceções/derrogações às regras gerais supramencionadas.

11. Não obstante, a operação aqui apresentada pela Requerente - remoção, transporte e abate/desmantelamento de embarcação que já não opera - configurar uma prestação de serviços relacionada com um bem móvel corpóreo, a mesma não encontra enquadramento em nenhuma das derrogações previstas nos números supra identificados.

12. Assim, opera, no caso, a regra geral esplanada no ponto 9, i) desta informação. E, atendendo a que o adquirente dos serviços tem sede, estabelecimento estável ou domicílio fora do território nacional, concretamente na Namíbia, a operação não se considera localizada/tributada em território nacional, por força do disposto na alínea a) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA, a contrario.

13. Neste sentido e a este respeito, esta Direção de Serviços emitiu instruções através do Ofício Circulado n.º 30115/2009, de 19 de dezembro.

14. Não está em causa uma norma de isenção, mas sim uma regra de localização e, atendendo a que esta operação não se localiza em território nacional, fica fora do escrutínio e aplicação das isenções previstas no artigo 14º do Código do IVA.

15. Assim, na fatura a emitir para titular a operação em causa, não deve ser liquidado IVA e a mesma deve conter a menção "IVA-Autoliquidação".

III - CONCLUSÃO

16. Face ao exposto, a operação em causa não se considera localizada em Portugal, não sendo aqui tributada em IVA por aplicação, a contrario, do disposto na alínea a) do número 6 do artigo 6.º do Código do IVA, nos termos da qual, quando o prestador e o adquirente são sujeitos passivos de IVA, a operação localiza-se no território onde o adquirente tem a sede, estabelecimento estável ou domicílio, devendo a respetiva fatura conter a menção "IVA-Autoliquidação".